



Parecer nº: 001/2017
Projeto de Lei nº 011/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. 1) FOLHA DE PAGAMENTO. VENDA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVIABILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE. 2) USO DE ESPAÇO PÚBLICO POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 01/2016 que versa sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a ceder onerosamente os serviços relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos municipais e o uso de espaços públicos para atendimento a clientes ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.



Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que dispõe sobre a venda da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, bem como autoriza o uso de espaço público para atendimento a clientes do banco.

Com relação à venda da folha de pagamentos, há de se tecer algumas considerações:

O dever da administração de licitar decorre de norma constitucional específica, sendo peremptória a Constituição Federal ao impor à administração dos órgãos de todos os entes federativos, o processo licitatório como caminho regular para a aquisição de bens, obras e serviços, nos seguintes termos:

CF. Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, analisando o caso específico, verifica-se que se encaixa a referida situação na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...] VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A medida se justifica à medida que é inviável, neste caso, qualquer competição entre bancos passível de oferecer o serviço necessário à administração pública, porquanto o Banrisul é o único banco oficial sediado no Município de Passa Sete, não havendo falar em qualquer ofensa à Constituição Federal, uma vez que estão respeitados os Princípios Constitucionais constantes no art. 37 da Carta Magna, bem como sendo respeitada a Lei de Licitações – Lei 8.666/93, já que se está diante de hipótese excepcional às exigências de procedimento licitatório, por total impossibilidade.



Qualquer competição nesta seara somente seria possível se: a) bancos de outras cidades participassem, o que obrigaria os servidores a se deslocarem para receber os salários; b) caso fosse aceita, em eventual concorrência, a participação da Cooperativa de Crédito SICREDI – única outra instituição capaz de fornecer serviço semelhante em âmbito local, obrigaria aos servidores públicos municipais à cooperativização forçada. Ambas as situações são descabidas. Acertada, portanto, a justificativa que acompanha o projeto de lei, em parte colacionada:

No caso de Passa Sete, isso nem se mostra viável, eis que a única agência bancária ligada a algum banco público oficial instalada em nossa cidade, é o Banrisul, de modo que nem teria como vender a folha a outro banco sem que os servidores municipais tivessem que se deslocar a outra cidade para receber seus vencimentos ou abrir conta salário para essa finalidade. Enfim, uma série de transtornos adviriam se a opção fosse pela venda a outra instituição bancária. Não obstante isso, há longos anos os servidores públicos municipais já recebem seus vencimentos no Banrisul, mantendo uma relação de confiança e de vinculação com a própria agência bancária de Passa Sete, de modo que a venda da folha ao próprio Banrisul representa, na verdade, um plus financeiro ao Município, incrementando, assim, suas receitas num momento de extrema crise em que passam todos os órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais. Além disso, entendemos que a percepção de algum retorno financeiro deixa de caracterizar renúncia de receita.

Contudo, vale salientar que a inexigibilidade não é suficiente para dispensar Administração Pública da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, Parágrafo Único, inciso III, da Lei de Licitações, devendo o gestor primar pelo melhor preço possível.

A posição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o tema, é de que a folha de pagamento somente seja destinada a bancos privados no caso da inexistência de banco oficial no Município, e, ainda assim, exclui a participação de cooperativas de crédito nestas operações, tendo em vista justamente o caráter associativo dos participantes. Há de se ressaltar a possibilidade de entendimento diverso, mas o efetivo julgador das contas municipais é o TCE/RS e suas orientações devem ser levadas em elevada consideração.

Com relação à utilização de espaços públicos municipais pelo BANRISUL, trata-se de decisão discricionária do gestor administrativo, também justificando-se pela inexistência de outros bancos oficiais em âmbito municipal. Não estando, assim, ferido o princípio da Impessoalidade, não há falar em ilegalidade do ato.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do Projeto de Lei nº 011/2007.

Passa Sete, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217